



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA



Ofício Nº 605/2020-PRES lOfc

Juiz de Fora, 13 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos Guedes Almas
Prefeito Municipal de Juiz de Fora



Assunto: **Resposta Ofícios n. 5708/2020/SARH e 2579/2020/SG**

Senhor Secretário,

Recebido o Ofício n. 5708/2020/SARH e o Ofício n. 2579/2020/SG e, diante de seus conteúdos, informamos que, visando o atendimento à solicitação feita, manifestamos, nos termos da orientação apresentada pela Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme Memorando n. 831/2020 DJ lasp (cópia anexa).

Outrossim, informamos que, a tramitação da Mensagem n. 4402/2020, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juiz de Fora, criação da Unidade Gestora Única sob a modelagem de Autarquia Previdenciária e dá outras providências.", se encontra em curso, nos termos regimentais.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





Memorando Nº 831/2020-DJ lasp

Em 03/04/2020.

À Presidência

Assunto: **Mensagens do Executivo nº 4402 e 4404**

Exmo. Sr. Presidente,

Após consulta realizada por V. Exa. venho, através do presente, manifestar-me com relação às mensagens encaminhadas pelo Executivo (nº 4402 e 4404), no que tange a "celeridade" solicitada na análise e aprovação das citadas proposições.

Antes de qualquer coisa, mister se faz ressaltar a complexidade das Mensagens encaminhadas e, principalmente, o impacto que as mesmas podem gerar na vida dos servidores ativos e inativos do Município e, conseqüentemente, na população de Juiz de Fora, bem como na importância do respeito ao regular trâmite do processo legislativo.

Os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. **Entretanto, é imperioso destacar que no âmbito municipal a consolidação das determinações constitucionais se dá através da sua Lei Orgânica.**

O Processo Legislativo no âmbito Municipal, por sua relevante importância no contexto constitucional brasileiro e no atual Estado Democrático de Direito, necessita ser conhecido e aplicado corretamente para que possa surtir seus efeitos. O Poder Legislativo não é, **e jamais pode ser**, mero homologador de proposições do Poder Executivo, **sendo importante ressaltar que não se diz aqui que esta seria a intenção do Executivo local, mas sim a consequência da não realização da devida análise de mensagens tão relevantes, com ampla discussão, pela Câmara Municipal.**

A iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto, são fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei. **Alijar quaisquer dessas fases, ou mesmo impossibilitar que as mesmas ocorram dentro de sua plenitude, é, sem sombra de dúvidas, uma forma de viciar o Processo Legislativo e contaminar o seu resultado.**

A Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa entende, s.m.j., que para que possa haver uma análise correta de todos os desdobramentos que as mensagens, objeto desta manifestação, podem trazer, merecem as mesmas uma aprofundada reflexão e análise da Câmara Municipal de Juiz de Fora e de seus Nobres Edis, não podendo serem colocadas em votação, sob pena de deixar o Poder Legislativo de exercer o seu papel Constitucional e, acima, de tudo, entender os impactos dos mesmos para toda a população.

As argumentações de necessidade de observância dos prazos eleitorais, na verdade, se existirem (pois para tal conclusão, se faz necessário uma minuciosa análise dos efeitos das mensagens, para poder entender se haverá qualquer implicação eleitoral) deveriam ter sido, com



todo respeito e acatamento, pensadas pelo Poder Executivo para decidir a data de encaminhamento das mensagens para análise da Câmara Municipal, tentando conceder prazos razoáveis para que as discussões necessárias pudessem ser realizadas.

Não pode o Legislativo, em virtude do curto prazo solicitado pelo Executivo para análise das mensagens, transferir para si o ônus de aprovar tais projetos sem analisar, pormenorizadamente, o seu conteúdo e, inclusive, possibilitar a participação popular no processo de exame das mesmas.



Portanto, apesar das colocações realizadas pelo Poder Executivo, para solicitar a aprovação das mensagens com "a máxima celeridade", a análise de tão importantes proposições não pode ser realizada sem a observância de cada etapa do processo legislativo e os prazos previstos para a prática de cada uma dessas etapas, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Atenciosamente,

Luis Alberto Santos Pinto
Diretor Jurídico